

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

04 ABR 2023

Protocolo 11/2023



Governo do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE
Em: 31/03/2023
Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

04 ABR 2023

1º Secretário

**SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO**

31 MAR 2023

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 31, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Política Estadual de estímulo ao Empreendedorismo Feminino no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 12, de 8 de março de 2023.

Nobres Deputados, o Autógrafo de Lei nº 12, de 8 de março de 2023, em síntese, visa incentivar o empreendedorismo feminino no Estado por meio da instituição da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino, implementando no Calendário Oficial do Estado de Rondônia a Semana Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 19 de novembro. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente, no tocante ao artigo 5º do supramencionado Autógrafo de Lei, tendo em vista inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Esclareço aos Senhores que a redação constante no artigo 5º do mencionado Autógrafo viola o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna Federal, bem como no artigo 7º da Constituição Estadual. Dito isso, destaca-se que os princípios da simetria e da separação de Poderes devem ser observados no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias, deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, haja vista ser o Governador do estado a autoridade competente para impor atribuições e obrigações no âmbito da Administração Pública estadual, o que no caso em tela, não é respeitado, como segue:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Ante o exposto, diante das razões encimadas, verifica-se que o referido dispositivo ultrapassa os limites que lhe são próprios ao atribuir obrigações ao Executivo estadual, padecendo de inconstitucionalidade formal quanto ao supracitado artigo, por violar o princípio da separação dos poderes.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/03/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI informando o código verificador 0036734019 e o código CRC 34A85A1C.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
N. PROTOCOLO:
Entrada:
Saída:

30/03/2023
dr. paulo

NOME



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 5.536, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Política Estadual de estímulo ao Empreendedorismo Feminino no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

Art. 2º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, a Semana Estadual de Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 19 de novembro.

Art. 3º São princípios da política estadual instituída, especialmente:

I - capacitação e formação das mulheres, a fim de torná-las empreendedoras;

II - desenvolvimento do empreendedorismo em relação às mulheres e suas especificidades;

III - respeito às diversidades regionais e locais;

IV - cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;

V - promoção do acesso das mulheres empreendedoras ao crédito;

VI - promoção da inclusão social e econômica das mulheres; e

VII - transversalidade com as demais políticas de assistência técnica.

Art. 4º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino visa preparar as mulheres para exercerem o papel estratégico de agentes do desenvolvimento e tem como objetivos:

I - fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridas;

II - estimular a elaboração de projetos a serem desenvolvidos pelas mulheres como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento e a comercialização;

IV - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;

V - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VI - despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e

VII - potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação e de assistência técnica.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de março de 2023, 135º da República.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/03/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036958530** e o código CRC **E8E5B825**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.000883/2023-11

SEI nº 0036958530



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 48/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 12/2023 (ID 0036457719)

ENVIO À CASA CIVIL: 10.03.2023

ENVIO À PGE: 10.03.2023

PRAZO FINAL: 30.03.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 12/2023 (0036457719).

1.2. O autógrafo em comento "*Institui a Política Estadual de estímulo ao Empreendedorismo Feminino no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Assim, os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65).

3.6. O presente autógrafo de lei contém a seguinte ementa: "Institui a Política Estadual de estímulo ao Empreendedorismo Feminino no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências".

3.7. O art. 5º dispõe o seguinte:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

3.8. Verifica-se que o referido artigo possui norma com nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

3.9. Com isso, depreende-se a violação do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88) ao atribuir obrigações ao Executivo estadual. Cabe-se, então, o voto parcial do autógrafo em análise, em razão da inconstitucionalidade formal do art. 5º.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou da Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo

4.2. O presente autógrafo de lei visa instituir a política estadual de estímulo ao Empreendedorismo Feminino no âmbito do estado de Rondônia.

4.3. Infere-se na justificativa que a propositura visa combater a desigualdade de gênero no ambiente dos negócios e incentivar o desenvolvimento econômico e social nos municípios e distritos rondoniense, propondo a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino na semana do dia 19 de novembro em razão do Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino (0036457784).

4.4. Verifica-se, ainda, uma lista de atividades que poderão serem realizadas na semana em comento, todavia essas atividades não constam no teor do autógrafo contido na Mensagem nº 12/2023-Feminino e a Semana comemorada (arts. 1º e 2º), os princípios (art. 3º) e os objetivos (art. 4º), de norma socialmente ineficaz no ordenamento jurídico.

4.5. Salienta-se a inexistência de regulamentação estadual quanto aos critérios para a fixação de datas comemorativas, conforme determina o art. 206, § 3º da Constituição Estadual:

Art. 206. Constituem patrimônio cultural do povo de Rondônia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória, nos quais se incluem:
(...)

§ 3º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, calendário de roteiro turístico e de fatos relevantes para cultura estadual



4.6. Cumpre mencionar o Decreto nº 27.542, de 18 de outubro de 2022, que regulamentou a Lei nº 3.518/2015 a qual dispõe sobre o Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia, estabeleceu a competência da SEJUCEL para emissão de pareceres técnicos:

Art. 4º Compete à Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL:

I - mediante requerimento de inclusão de eventos no Calendário Cultural de Eventos Tradicionais ou na Agenda Cultural do Estado de Rondônia:

- a) analisar os documentos que integram a proposta de inclusão; e
- b) emitir parecer técnico acerca do requerimento;



4.7. Não consta nos autos Parecer Técnico da SEJUCEL. Rememora-se que a Lei Complementar nº 1.180, de 14 de março de 2023 que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, revoga dispositivos das Lei Complementares nº 215, de 19 de julho de 1999, nº 826, de 9 de julho de 2015, nº 908, de 6 de dezembro de 2016 e revoga a Lei Complementar nº 1.013, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências", modificou a estrutura desta Superintendência em Secretaria (art. 154), criando a Superintendência Estadual da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL (art. 154-A) e a Superintendência Estadual da Cultura - SEC (art. 154-B).

4.8. Além disso, não consta manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, conforme suas ações governamentais previstas no art. 97, inciso I e VI da Lei Complementar nº 965/2017:

Art. 97. A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

(...)

VI - à geração de conhecimento científico e tecnológico; (Redação dada pela Lei Complementar

4.9. Quanto a data de celebração, foi escolhida a semana que compreende o dia 19 de novembro em razão de ser comemorado o dia do Empreendedorismo Feminino. Contudo, não é possível a verificação de concomitância da data escolhida, diante da ausência da consolidação do Calendário Oficial do Estado.

4.10. Por fim, considerando que o autógrafo de lei não contraria norma ou princípio da Constituição Federal e/ou Estadual, não verifica-se óbice para seu prosseguimento, todavia, recomenda-se a propositura do projeto de lei para regulamentação do disposto no art. 206, § 3º da Constituição Estadual e a compilação do Calendário Oficial do Estado de Rondônia, com todas as datas comemorativas consolidadas, a fim de que possa ser identificada possíveis concomitâncias de datas.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico parcial do Autógrafo de Lei nº 12/2023** (0036457719), em razão da inconstitucionalidade formal do art. 5º, decorrente da usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 66, § 1º, da CF), contendo a norma caráter autorizativo, **constitucionalidade dos demais artigos**, com destaque a inexistência de meios que serão utilizados para o alcance dos objetivos inseridos no art. 4º, possibilitando

a existência de norma socialmente ineficaz no ordenamento jurídico, ausência de manifestação da Superintendência Estadual da Cultura - SEC e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, conforme art. 97, incisos I e VI da Lei Complementar nº 965/2017, bem como as recomendações materiais quanto a propositura do projeto de lei para regulamentação do disposto no art. 206, § 3º da Constituição Estadual e a compilação do Calendário Oficial do Estado de Rondônia, com todas as datas comemorativas consolidadas, a fim de que possa ser identificada possíveis concomitâncias de datas.

5.2. O disposto no item 7.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual^[3].

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulfente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador do Estado**, em 16/03/2023, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036550577** e o código CRC **4636B6B3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 1313/2023/SEAS-GPM

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE
Diretora
Diretoria Técnica Legislativa - DITEL
NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício nº 2866/2021/CASACIVIL-DITELGAB.

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao **Ofício nº 852/2023/CASACIVIL-DITELGAB** (0036472319) que trata de **Autógrafo de Lei nº 12/2023-ALE** de iniciativa da Assembleia Legislativa (0036457719 e 0036457784), esta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS, dotada de competência para articular as políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, passa a analisar a proposta e expõe o que segue:

O Autógrafo de Lei nº 12/2023-ALE, o qual propõe instituir a *Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino* no âmbito do estado de Rondônia, visa combater a desigualdade de gênero no ambiente dos negócios, e incentivar o desenvolvimento econômico e social nos municípios e distritos rondonienses, bem como estabelecer a *Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino* na semana do dia 19 de novembro, em razão do Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino na mesma data, com a finalidade de empoderar e celebrar as mulheres empreendedoras, incentivando mulheres abrirem seu próprio negócio. Dentre as possibilidades de ações, têm-se o fomento à participação feminina no mercado e oferta de cursos de capacitação para empreendedoras.

Ao apresentar-se como fator decisivo na busca por soluções para assegurar os direitos sociais e individuais inerentes ao pleno desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária no âmbito estadual, por meio de políticas públicas efetivas e eficazes na promoção aos direitos das mulheres, associado ao cumprimento de política pública *do trabalho*, veio a ser instituído o **Programa Mulher Protegida** pela Lei Estadual nº 5.165, de 29 de novembro de 2021 (0035355304), alterado pela Lei Estadual nº 5.471 de 08 de dezembro de 2022 (0034249304), de autoria do Poder Executivo de Rondônia, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar assistência à família, na pessoa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente, a que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acompanhada ou não de seus dependentes, a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e ditames da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dentre os benefícios que o referido Programa contempla às mulheres, é a elas oportunizada a oferta do acesso gratuito aos cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional, através do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP, com enfoque no empreendedorismo e à empregabilidade

visando sua emancipação e autonomia socioeconômica. Neste sentido, encontra-se em formulação ações de implementação deste atendimento ao público feminino, especialmente, vítima de violência doméstica e familiar em Rondônia. Desde sua implantação, em dezembro/2021, abrange os 52 municípios e 1.218 mulheres constam cadastradas, posto que o impacto desejado é também a inclusão social, ou seja, alcançar a autonomia desta mulher vítima de violência doméstica e familiar de modo a garantir-lhe digna a todas elas.

Não obstante, no âmbito estadual, a SEAS uniu-se ao IDEP para fortalecer a rede de apoio à mulher empreendedora e a empregabilidade, através da oferta de cursos profissionalizantes para oportunizar todas as mulheres com vistas ao fomento da liberdade e autonomia financeira. Neste sentido, em março/2022, iniciou-se ação voltada ao público feminino, ocasião em que foram inscritas 251 mulheres residentes na periferia, no Residencial Orgulho do Madeira e Cristal da Calama, da zona leste do município de Porto Velho. Os cursos oferecem métodos e técnicas de empreendedorismo feminino ou de empregabilidade para potencializar o nível de conhecimento e tomada de decisão da mulher, a ser protagonista de sua história, estimulando-a a desenvolver atividade empreendedora que possa exercer profissionalmente, assim como fomentando sua inserção no mercado de trabalho voltado ao desenvolvimento local e regional, na perspectiva fim de melhorar as condições de vida, família e comunidades.

Outrossim, nesta consecução, o Governo do estado de Rondônia, através desta SEAS, possui em sua estrutura organizacional o Conselho Estadual de Direitos da Mulher (CEDM), órgão colegiado de caráter permanente e de composição paritária com diferentes atores vinculados às áreas distintas entre o Governo (segurança pública, saúde, educação, assistência social e agricultura) e Organizações da Sociedade Civil, que desenvolvem ações de defesa dos direitos da mulher, devidamente instituído para promover política de direitos às mulheres no estado de Rondônia, criado pela Lei 3.575 de 23 de junho de 2015 e regulamentado pelo Decreto 21.077, de 26 de julho de 2016, regendo-se na forma de seu art. 1º. Nesse referido Conselho de Direitos da Mulher, tem-se a Comissão de Geração de Trabalho e Renda para instruir e fundamentar suas deliberações ou, ainda, promover estudos e apresentar propostas sobre matérias de sua competência que corroborem com estratégias de ações a partir de uma visão plural que leva em conta as perspectivas dos diversos atores envolvidos (0031239594).

Ademais desde 2019 vem ocorrendo a promulgação de Leis voltadas à promoção da garantia de direitos das mulheres, a saber: Campanha Estadual Maria da Penha (Lei Estadual nº 4.536/19), Dia Estadual de Combate ao Feminicídio (Lei Estadual nº 4.600/19), Divulgação obrigatória da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Lei Estadual nº 4.616/2019), instituição da Política Estadual de Reeducação de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Estadual nº 4.861/2020), Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho (Lei Estadual nº 4.996/2021 - 0018071565), Divulgação ao direito de mulheres em solicitar medidas protetivas de urgência (Lei Estadual nº 5.258/2022), a que proíbe nomear pessoas para cargos em comissão e função de confiança que tenham sido condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 5.261/2022), Notificação Compulsória de casos de violência contra a mulher (Lei Estadual nº 5.284/2022), normatização da contratação de profissionais do sexo feminino na área de vigilância perante as empresas privadas prestadoras de serviço no âmbito do serviço público estadual (Lei Estadual nº 5.310/2022), Semana Maria da Penha nas Escolas no mês de agosto (Lei Estadual nº 5.507/2022), Atendimento Prioritário e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis (Lei Estadual nº 5.517/2022), Vedações de uso de recursos públicos para contratação de Artistas que incentivem ou exponham as mulheres em situação de constrangimento e outros (Lei Estadual nº 5.519/2022). Destaca-se ainda, que se encontra vigente a Lei Estadual nº 4.398/2018, de autoria desta Casa de Leis, que instituiu a *Política Estadual de Empoderamento da Mulher*, que trata de ampliar as alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho.

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS) entende a relevância da proposta do presente Autógrafo, contudo, apresenta-se dispensável em nível estratégico posto que o Governo do Estado de Rondônia, através do Programa Mulher Protegida (Lei nº 5.165/2021 - 0022422316) apoia a participação feminina no mercado de trabalho e/ou autonomia econômica produtiva de mulheres, pela oferta de capacitação profissionalizante e/ou de



aperfeiçoamento profissional com diferentes setores na consecução do aumento dos níveis de acesso, além de já se encontrar vigente a Lei Estadual nº 4.398/2018, de autoria desta Casa de Leis, conforme supracitado. No entanto, ainda que dispensável, não acarreta ônus para o Estado a sanção do referido autógrafo.

Ademais, apontamos o endereço eletrônico da Gerência de Política para Mulher gerenciadamulher.seas@gmail.com e o contato telefônico da Coordenadoria Estadual de Direitos Humanos: (69) 9 8427-0502, para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos.

Por fim, colocamo-nos à disposição, reiterando votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas/SEAS

[Assinatura eletrônica]



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 20/03/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0036656706** e o código CRC **AA9F26D7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.000883/2023-11

SEI nº 0036656706



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Ofício nº 1476/2023/SEDEC-CODMPE

A Sua Senhoria a Senhora,

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnica Legislativa - DITEL/CC

NESTA

Assunto: Análise e manifestação técnica (não jurídica) - Autógrafo de Lei nº 12/2023.

Senhora Diretora,

Ao tempo que apresentamos nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho (0036495514) que encaminhou os presentes autos para conhecimento e providências quanto ao Autógrafo de Lei n.º 12/2023 que Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências, e do Ofício nº 851/2023/CASACIVIL-referido autógrafo de lei é presente:

Da análise textual depreende-se que o Autógrafo de Lei n.º 12/2023, tem por objetivo instituir política de estímulo ao empreendedorismo feminino, estabelecendo calendário oficial anual para comemorar a "Semana Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino", para ser comemorado na semana do dia 19 de novembro.

Embora admirável a intenção do legislador, materializada no honrável Projeto de Lei, que transmite, um dos seus objetivos, à necessidade de se criar oportunidades e ações efetivas para as mulheres que buscam empreender ou empreendem, ressaltamos que na observância do texto, não foi possível identificar com detalhes a forma como será executado e quem será o responsável por viabilizar e organizar, gerenciar as atividades durante essa semana, nem mesmo quem promoverá a capacitação e formação, de que forma será feito a elaboração de projetos para serem executados e o acompanhamento de seus resultados.

Lado outro, salientamos que já existem políticas públicas de fomento ao empreendedorismo com oferta crédito produtivo e orientado e capacitação/qualificação profissional que contemplam o empreendedorismo feminino, a saber os programas PROAMPE (Programa de Apoio às Micros e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia) e GERAÇÃO EMPREGO (Serviço de empregabilidade e qualificação profissional).

É oportuno mencionar que o incentivo ao acesso a crédito é um importante recurso no estímulo do empreendedorismo feminino. Nos últimos anos, o poder público, através do PROAMPE-RO, aprovou mais de R\$ 50 milhões em microcrédito Produtivo e Orientado. Mediante uma ação conjunta e articulada entre os governos estadual e municipais, o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae) e a sociedade civil organizada.

Dos tomadores de crédito do PROAMPE-RO, destacamos que **51,5% são representados por mulheres empreendedoras**, que buscaram e impulsionaram seus negócios por meio da política

pública estadual, instituída por meio do Decreto n. 25.555, de 16 de novembro de 2020. Mediante as condições operacionais:

- a) A taxa de juros pós-fixada de SELIC + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês;
- b) o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluindo carência de 6 (seis) meses;
- c) valor máximo de R\$ 100.000,00.

Considerando o expressivo percentual da participação feminina no Programa, cabe esclarecer que, além de oferta de crédito, o PROAMPE-RO também proporciona capacitação e suporte técnico as tomadoras de crédito, por meio da parceria com o Sebrae. Caminhando assim, além da possibilidade da mera oferta de crédito, mas de apoio no desenvolvimento de habilidades gerenciais, possibilitando as empreendedoras gerir o negócio de forma eficiente e ainda utilizar o crédito de forma responsável.

Oportuno mencionar que no Programa não existe uma linha de crédito específica para mulheres, no entanto, esta SEDEC, envidará esforços no sentido de estudar das possibilidades - na criação de uma linha de crédito, do aludido Projeto de Lei, por entender a importância do recurso, como uma forma de incentivar a participação feminina no empreendedorismo.

Por fim, é adequado informar que, o PROAMPE-RO também é para:

- desenvolvam atividades produtivas potencialmente viáveis;
- a) Empreendedoras que ainda não têm um negócio, mas sonham em ter;
 - b) Mulheres que já têm um negócio formalizado ou são autônomas;
 - c) Empresas de mulheres com faturamento de até R\$ 360 mil;
 - d) Pequenas produtoras rurais familiares.

Quanto à empregabilidade, o Serviço Geração Emprego que disponibiliza serviço que contempla **capacitação e qualificação profissional** atualmente possui uma base com mais de 56 mil usuários, e **56,5% da base de usuários é do público feminino** que tem acesso gratuitamente aos serviços na modalidade presencial e EAD e ainda ao serviço de intermediação de mão de obra oportunizadas no mercado de trabalho.

A SEDEC coloca-se à disposição para a discussão de aperfeiçoamento de políticas públicas inerentes ao desenvolvimento econômico, bem como, executá-las em parceria para que o estado de Rondônia alcance os melhores indicadores sociais e econômicos para a melhoria do bem estar da população.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário de Estado Adjunto do Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 20/03/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036711741** e o código CRC **2CB06B3F**.

